

Monica Carvalho

De: Adv Oliveira [adv@ogadvocacia.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 17 de julho de 2017 18:11
Para: Monica Carvalho; compras@crmdf.org.br
Cc: Sara Reis; Gabriel Cavalcanti
Assunto: Re: ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAÇÕES - TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2016
Anexos: CONTRARRAZOES - OLIVEIRA E GUIMARAES ADVOGADOS - RECURSO TOZZINI.pdf

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF



Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2016

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 06.343.103/0004-83, com filial na Av. T-09, n.º 2310, Edifício Inove Intelligent Place, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74255-220, representada por Pedro José Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 46.082 e no CPE/MF n.º 597.725.735-04, vem perante Vossa Senhoria,

apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por TOZZINI, FREIRE, TEIZEIRA E SILVA ADVOGADOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente, vez que foi indicado, por email, em 12/07/2017, a interposição de Recursos, e abertura do prazo para apresentação de Contrarrazoes, a partir daquela data.

Assim, considerando que o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *a quo* inicial deflagrou-se em 12/07/2017 (quarta-feira), findando-se em 18/07/2017 (terça-feira), pelo que é tempestiva a presente manifestação.

2. DA PRECLUSÃO E INTEMPESTIVIDADE NA “RETIFICAÇÃO” APRESENTADA PELA LICITANTE TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Com efeito, a decisão da Comissão de Licitação que indicou a relação das Sociedades habilitadas foi divulgada as Licitantes, através de email, datado de 03 de julho de 2017.

Desse modo, para interposição de Recurso Administrativo, deveria ser observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que termo teve início em 04 de julho de 2017 (terça-feira), e término em 10/07/2017 (segunda-feira).

Dessa feita, a Licitante Recorrente, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, apresentou o seu Recurso às 18:01h do dia 10/07/2017, indicando, quanto à Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, a ausência de apresentação de certidão de Débitos Mobiliários do Município de Salvador/BA, o que, frise-se, foi atendido pela Recorrida, conforme observa-se às fls. 1176 da documentação disponibilizada.

Ocorre que, em 12/07/2017, após o prazo para apresentação de Recurso, a Licitante Recorrente apresentou manifestação, indicando a existência de “erro material” no Recurso, vez que o intuito era ter indicado que a Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados teria deixado de apresentar a Certidão Negativa de Débitos **Imobiliários**.

Ora, resta clara a preclusão das alegações do Recorrente, vez que, após a apresentação do Recurso, que, frise-se, genericamente indicou as supostas irregularidades das Licitantes, que foram individualizadas, apenas, por quadro indicativo, a Recorrente já teria utilizado o seu direito de Recurso, sendo indevida, portanto, quaisquer complementações no Recurso, *quiza* com a indicação da existência de erro material.

Ora, não atentou-se a Recorrente para preclusão consumativa que fulminou a sua faculdade processual, uma vez que deveria ter suscitado as supostas irregularidades no Recurso já apresentando, ou, ao menos, dentro do prazo recursal, escoado em 10/07/2017, a fim de evitar o *pericimeto* do seu direito, por intermédio da preclusão consumativa.

A respeito da preclusão consumativa que fulminou o exercício do direito da Sociedade Recorrida, destaque-se lição de Marçal Justen Filho, *in* Curso de Direito Administrativo:

“A preclusão reflete a concepção de que o processo tem de evoluir em direção a uma decisão, de modo que o exercício efetivo ou possível de poderes no âmbito do processo gera seu potencial exaurimento. Por isso não é possível que o processo se detenha em certo estágio. A vontade da parte é insuficiente para impedir seu prosseguimento.

[...]

*A preclusão significa a vedação ao reinício da etapa do procedimento já exaurida. **Cada etapa procedimental tem uma destinação e a preclusão é o instituto jurídico que assegura que a etapa já encerrada não seja reiniciada.**” (8ª edição, p. 335) (destacamos).*

Isto posto, não merece conhecimento e processamento o Recurso/Retificação da Licitante Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, visto que indicou a existência de irregularidade, frise-se, inexistente, na documentação da Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, após já ter utilizado-se da sua faculdade processual para eventuais alegações, assim como transcorrido o prazo concedido para tal mister.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Com efeito, deve ser improvido o Recurso Administrativo interposto pela licitante Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, considerando a fragilidade das matérias fáticas e jurídicas ali expostas.

Destarte, após a intempestiva indicação de erro material no Recurso Administrativo apresentado, a Licitante Recorrente cuidou de indicar, em suma, que a Sociedade Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados teria deixado de comprovar a quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, pela ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do Município de Salvador/BA.

Ocorre que, conforme se observa na documentação apresentada pela Sociedade Recorrida, foram preenchidos todos os requisitos editalícios, especialmente a regularidade fiscal e trabalhista, prevista no item 6.1.2 do Edital, que, no que diz respeito à Regularidade Municipal, dispôs do seguinte modo:

6.1.2 - DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual ou Municipal, ou junto à Fazenda do Governo do Distrito Federal, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive quanto à Dívida Ativa, expedida pelos órgãos fazendários;

Ora, diferentemente do alegado pela Recorrente, **sequer há expressa exigência do Edital para apresentação da certidão negativa de débitos imobiliários!**

Destarte, a Recorrente suscita **prova negativa, não prevista no edital, desconsiderando, inclusive,** que na sistemática do *site* do Órgão de Fiscalização soteropolitano, só é possível a emissão de **certidão negativa imobiliária** quando o contribuinte tem propriedade imobiliária cadastrada na base de dados da Prefeitura, o que seria impossível comprovar, vez que a Licitante Recorrida, Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, não tem em seu nome imóvel na capital baiana.

Observe-se que, conforme cartão do CNPJ anexado ao presente certame, a Sociedade OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, ora Recorrente, possui sede no seguinte endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1550, Edf. Premier Tower, Sala 309 e 310, Pituba, Salvador, Bahia.

Ocorre que os mencionados imóveis não são de propriedade da Sociedade de Advocacia, mas sim do sócio PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR, conforme certidão negativa de débitos – em anexo, OBTIDA NO SITE DA SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR, datada de 17/07/2017.

Ou seja, não restam dúvidas que a **SOCIEDADE ORA RECORRENTE NÃO POSSUI BENS IMÓVEIS EM SEU NOME.**

Neste aspecto, **trata-se de documento impossível de ser apresentado, através de consulta no banco de dados da Secretaria de Finanças de Salvador (BA), pois para se obter a “CERTIDÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS”, repita-se, faz-se necessário que a pessoa (física ou jurídica) possua imóvel em seu nome, o que não é o caso da Recorrida, pelo que o Recurso apresentado pela Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, se conhecido, o que não se espera, deve ser totalmente improvido.**

Ademais, o Edital não exige expressamente comprovação pela Sociedade Licitante de patrimônio imobiliário em seu nome, e sim, apresentação de **certidão** indicando a regularidade para a Fazenda Municipal, o

que foi atendido pela Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, que juntou tempestivamente, CERTIDÃO NEGATIVA, emitida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Salvador(BA).

Destaca-se, ainda, que a certidão negativa de Débito de IPTU não guarda qualquer relação com o Edital, muito menos como o objeto social do Licitante, pois a atividade da Sociedade de Advocacia é de **prestação de serviços**, e não de comércio de bens imóveis ou afins.

Da mesma sorte, **a Sociedade de Advogados não é contribuinte de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano**, portanto, não há como possuir débitos relativos ao mencionado imposto, o que ratifica a fragilidade das Razões Recursais apresentada pela Licitante Recorrente.

Assim, do exposto, constata-se que inexistiu irregularidade na apresentação da proposta da licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, pela ineficácia do preceito invocado, estando em consonância com a Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, devendo ser julgado improvido o pedido formulado pela licitante Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados.

4. CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do Recurso apresentado pela Licitante Recorrente, em razão da preclusão e intempestividade na indicação da suposta ausência de apresentação da certidão de débitos imobiliários.

Caso o Recurso seja conhecido, o que não se espera, as alegações da Recorrente não merece provimento, visto que tenta induzir essa Ilustre Comissão ao erro, ao indicar a necessidade de apresentação de documentação não exigida no Edital, inexistindo, portanto, irregularidade na decisão de classificação exarada.

Assim, do exposto, considerando que apresentação da Proposta da Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, está em consonância com a Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, e com o Edital da Tomada de Preços nº 01/2016, requer seja julgado improvido o pedido formulado pela Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia (GO), 17 de julho de 2017.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0004-83

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/GO 46.082



Esta mensagem constitui informação privilegiada e confidencial, legalmente resguardada por segredo profissional, nos termos do art. 7º, inc. II, e ss. da lei nº 8.906/94, referindo-se exclusivamente ao relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o destinatário, sendo vedada a utilização, cópia divulgação ou reprodução do seu conteúdo. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, nos informe imediatamente via e-mail e apague esta mensagem juntamente com seus anexos.

Em 12 de julho de 2017 08:58, Monica Carvalho <monica@crmdf.org.br> escreveu:

Prezados,

Informamos que está aberto o prazo para contrarrazões aos recursos apresentados referente aos documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2016, a partir desta data.

Os documentos de habilitação apresentados pelas licitantes e os recursos encontram-se à disposição dos interessados no site www.portalmedico.org.br, link transparência, licitações em andamento, Órgão CRM-DF, ano 2016, modalidade Tomada de Preços, nº 1, "Conclusão da Análise da Documentação".

Att.

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SIG, Quadra 1 - Lotes 985 e 1055 - Centro Empresarial Parque Brasília

2º andar, salas 201/202 - Zona Industrial

70-610-410 Brasília/DF - Fone: 3204-8558

CNPJ: 03.495.116/0001-37

NOVAS INSTALAÇÕES

Horário de Atendimento: 8h as 14h



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 06.343.103/0004-83, com filial na Av. T-09, nº. 2310, Edifício Inove Intelligent Place, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74255-220, representada por Pedro José Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.082 e no CPF/MF nº 597.725.735-04, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por TOZZINI, FREIRE, TEIZEIRA E SILVA ADVOGADOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente, vez que foi indicado, por email, em 12/07/2017, a interposição de Recursos, e abertura do prazo para apresentação de Contrarrazoões, a partir daquela data.

Assim, considerando que o prazo para apresentação das Contrarrazoões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *a quo* inicial deflagrou-se em 12/07/2017 (quarta-feira), findando-se em 18/07/2017 (terça-feira), pelo que é

temporária a presente manifestação.

2. DA PRECLUSÃO E INTEMPESTIVIDADE NA "RETIFICAÇÃO" APRESENTADA PELA LICITANTE TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Com efeito, a decisão da Comissão de Licitação que indicou a relação das Sociedades habilitadas foi divulgada as Licitantes, através de email, datado de 03 de julho de 2017.

Desse modo, para interposição de Recurso Administrativo, deveria ser observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que termo teve início em 04 de julho de 2017 (terça-feira), e término em 10/07/2017 (segunda-feira).

Dessa feita, a Licitante Recorrente, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, apresentou o seu Recurso às 18:01h do dia 10/07/2017, indicando, quanto à Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, a ausência de apresentação de certidão de Débitos Mobiliários do Município de Salvador/BA, o que, frise-se, foi atendido pela Recorrida, conforme observa-se às fls. 1176 da documentação disponibilizada.

Ocorre que, em 12/07/2017, após o prazo para apresentação de Recurso, a Licitante Recorrente apresentou manifestação, indicando a existência de "erro material" no Recurso, vez que o intuito era ter indicado que a Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados teria deixado de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários.

Ora, resta clara a preclusão das alegações do Recorrente, vez que, após a apresentação do Recurso, que, frise-se, genericamente indicou as supostas irregularidades das Licitantes, que foram individualizadas, apenas, por quadro indicativo, a Recorrente já teria utilizado o seu direito de Recurso, sendo indevida, portanto, quaisquer complementações no Recurso, quiza com a indicação da existência de erro material.

Ora, não atentou-se a Recorrente para preclusão consumativa que fulminou a sua faculdade processual, uma vez que deveria ter suscitado as supostas

irregularidades no Recurso já apresentando, ou, ao menos, dentro do prazo recursal, escoado em 10/07/2017, a fim de evitar o pericimento do seu direito, por intermédio da preclusão consumativa.

A respeito da preclusão consumativa que fulminou o exercício do direito da Sociedade Recorrida, destaque-se lição de Marçal Justen Filho, *in* Curso de Direito Administrativo:

"A preclusão reflete a concepção de que o processo tem de evoluir em direção a uma decisão, de modo que o exercício efetivo ou possível de poderes no âmbito do processo gera seu potencial exaurimento. Por isso não é possível que o processo se detenha em certo estágio. A vontade da parte é insuficiente para impedir seu prosseguimento.

[...]

A preclusão significa a vedação ao reinício da etapa do procedimento já exaurida. Cada etapa procedimental tem uma destinação e a preclusão é o instituto jurídico que assegura que a etapa já encerrada não seja reiniciada." (8ª edição, p. 335) (destacamos).

Isto posto, não merece conhecimento e processamento o Recurso/Retificação da Licitante Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, visto que indicou a existência de irregularidade, frise-se, inexistente, na documentação da Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, após já ter utilizado-se da sua faculdade processual para eventuais alegações, assim como transcorrido o prazo concedido para tal mister.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

Com efeito, deve ser improvido o Recurso Administrativo interposto pela licitante Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, considerando a fragilidade das matérias fáticas e jurídicas ali expostas.

Destarte, após a intempestiva indicação de erro material no Recurso Administrativo apresentado, a Licitante Recorrente cuidou de indicar, em suma, que a Sociedade Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados teria deixado de comprovar a quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, pela ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Imobiliários do Município de Salvador/BA.

Ocorre que, conforme se observa na documentação apresentada pela Sociedade Recorrida, foram preenchidos todos os requisitos editalícios, especialmente a regularidade fiscal e trabalhista, prevista no item 6.1.2 do Edital, que, no que diz respeito à Regularidade Municipal, dispôs do seguinte modo:

**6.1.2 - DOCUMENTOS RELATIVOS À
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual ou Municipal, ou junto à Fazenda do Governo do Distrito Federal, com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive quanto à Dívida Ativa, expedida pelos órgãos fazendários;

Ora, diferentemente do alegado pela Recorrente, **sequer há expressa exigência do Edital para apresentação da certidão negativa de débitos imobiliários!**

Destarte, a Recorrente suscita **prova negativa, não prevista no edital, desconsiderando, inclusive,** que na sistemática do site do Órgão de Fiscalização soteropolitano, só é possível a emissão de **certidão negativa imobiliária** quando o contribuinte tem propriedade imobiliária cadastrada na base de dados da Prefeitura, o que seria impossível comprovar, vez que a Licitante Recorrida, Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, não tem em seu nome imóvel na capital baiana.

Observe-se que, conforme cartão do CNPJ anexado ao presente certame, a Sociedade OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, ora Recorrente, possui sede no seguinte endereço: Avenida Professor Magalhães Neto,

Oliveira e Guimarães

ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS

nº 1550, Edf. Premier Tower, Sala 309 e 310, Pituba, Salvador, Bahia.

Ocorre que os mencionados imóveis não são de propriedade da Sociedade de Advocacia, mas sim do sócio PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR, conforme certidão negativa de débitos – em anexo, OBTIDA NO SITE DA SECRETARIA DA FAZENDA DE SALVADOR, datada de 17/07/2017.

Ou seja, não restam dúvidas que a **SOCIEDADE ORA RECORRENTE NÃO POSSUI BENS IMÓVEIS EM SEU NOME.**

Neste aspecto, trata-se de documento impossível de ser apresentado, através de consulta no banco de dados da Secretaria de Finanças de Salvador (BA), pois para se obter a "CERTIDÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS", repita-se, faz-se necessário que a pessoa (física ou jurídica) possua imóvel em seu nome, o que não é o caso da Recorrida, pelo que o Recurso apresentado pela Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados, se conhecido, o que não se espera, deve ser totalmente improvido.

Ademais, o Edital não exige expressamente comprovação pela Sociedade Licitante de patrimônio imobiliário em seu nome, e sim, apresentação de certidão indicando a regularidade para a Fazenda Municipal, o que foi atendido pela Licitante Oliveira e Guimarães Advogados e Consultores Associados, que juntou tempestivamente, CERTIDÃO NEGATIVA, emitida pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Salvador(BA).

Destaca-se, ainda, que a certidão negativa de Débito de IPTU não guarda qualquer relação com o Edital, muito menos como o objeto social do Licitante, pois a atividade da Sociedade de Advocacia é de prestação de serviços, e não de comércio de bens imóveis ou afins.

Da mesma sorte, a Sociedade de Advogados não é contribuinte de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, portanto, não há como possuir débitos relativos ao mencionado imposto, o que ratifica a fragilidade das Razões Recursais apresentada pela Licitante Recorrente.

Assim, do exposto, constata-se que inexistiu irregularidade na apresentação

OLIVEIRA & GUIMARÃES

ADVOCADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

em processo de licitação e Comissão de Licitação e Comissão de Avaliação, pela
matéria do processo licitação, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93
e precatórias alterações, devendo ser julgado improvido o pedido formulado pela licitante
Terezinha Fátima e Silva Advogados.

A GENCIA USAR

fosse mais, verificar-se a impossibilidade de cumprimento do
ônus expresso no Edital Licitação, em razão da preclusão e
irreversibilidade nas indicações de suporte técnico de apresentação da comissão de
deleção imediata.

Caso o Reclamante seja conhecido o que não se espera, as alegações
de fato não foram comprovadas, visto que não foram apresentadas as
provas necessárias de documentação de documentação não exigida no Edital,
na única página, impugnando as razões de classificação anexadas.

Assim, inexistindo, considerando que a apresentação da proposta de
Licitação e Comissão de Licitação e Comissão de Avaliação, está em
conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e precatórias alterações, e em o Edital de
Tomada de Preços nº 012018, requer seja julgado improvido o pedido formulado pela
Terezinha Fátima e Silva Advogados.

Termos em que,

Fada e aguarda deferimento.

Goiânia (GO), 17 de julho de 2017.

OLIVEIRA & GUIMARÃES ADVOCADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 08.237.030/0001-83

Felício José Souza da Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/GO 40.032

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
		NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.343.103/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
NOME EMPRESARIAL OLIVEIRA E GUIMARAES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV MAGALHAES NETO		NÚMERO 1550	COMPLEMENTO EDIF PREMIER TOWER SALAS 309 E 310
CEP 41.810-012	BAIRRO/DISTRITO STIEP	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO unidades@ig.com.br		TELEFONE (71) 3240-1704	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/07/2017 às 09:57:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 17/07/2017

PMS - Prefeitura Municipal de Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda

Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC

PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos

Inscrição Imobiliária: 664967-0

Contribuinte: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, Nº1550, , EDF PREMIER TOWER, SL 309 , PITUBA

Número da certidão: 5274003

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Receita composta IPTU + TL/TRSD , até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: 6D2617A16D32EDD538E70861F5284AE1

Valida até o dia 15/10/2017 09:56:27

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle da certidão acima.

PMS - Prefeitura Municipal de Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda

Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC

PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos

Inscrição Imobiliária: 664968-8

Contribuinte: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, Nº1550, , EDF PREMIER TOWER, SL 310, PITUBA

Número da certidão: 5274007

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, Receita composta IPTU + TL/TRSD , até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: 3D9BFA19B7318D1632694B2C54B3FA6B

Valida até o dia 15/10/2017 09:56:58

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle da certidão acima.